SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048840 - PB (2025/0430797-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAVID JOSE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA - PB025964
		LYNDON JEFFERSON GOMES DO NASCIMENTO - PB027134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSERTIVA DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTEGROU A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por entender inviável, na via eleita, desconstituir a conclusão da instância ordinária acerca da intimação do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se essa nulidade pode ser reconhecida na via estreita do *habeas corpus*, sem incursão no conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, sendo incabível o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão da instância ordinária acerca da questão em tela.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de certidão de trânsito em julgado quando a análise dessa questão demanda revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 392.

Documento eletrônico VDA59040413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0c7ef98b-135d-4988-b957-16dbb0a61077

Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.036.449/SP, Sexta Turma, julgado em 19.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.021.620/MG, Quinta Turma, julgado em 10.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0c7ef98b-135d-4988-b957-16dbb0a61077

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048840 - PB (2025/0430797-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DAVID JOSE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA - PB025964
		LYNDON JEFFERSON GOMES DO NASCIMENTO - PB027134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSERTIVA DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTEGROU A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por entender inviável, na via eleita, desconstituir a conclusão da instância ordinária acerca da intimação do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se essa nulidade pode ser reconhecida na via estreita do *habeas corpus*, sem incursão no conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, sendo incabível o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir a conclusão da instância ordinária acerca da questão em tela.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de certidão de trânsito em julgado quando a análise dessa questão demanda revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA57946863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:16
Código de Controle do Documento: e52f7c53-4aac-4810-9018-454dd394eac0

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 392.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.036.449/SP, Sexta Turma, julgado em 19.11.2025; STJ, AgRg no HC 1.021.620/MG, Quinta Turma, julgado em 10.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D J F DOS S contra decisão monocrática de fls. 118/122, na qual não conheci do *habeas corpus*:

> *"A Corte estadual desproveu a revisão criminal, em virtude da falta de comprovação da alegada ausência de intimação da defesa acerca da prolação da sentença dos embargos de declaração. A desconstituição de tal conclusão para anular o trânsito em julgado da sentença que resolveu os aclaratórios demandaria o exame das provas dos autos, procedimento incompatível com ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita."* (fls. 121/122)

No presente recurso, o agravante insiste na tese de ausência de intimação da sentença dos embargos de declaração e argumenta que a nulidade decorrente da ausência de intimação regular da defesa constitui vício de natureza estritamente processual, cuja análise prescinde de incursão no conjunto fático-probatório.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta do voto condutor do julgado atacado:

> *"Inicialmente, ao analisar os autos, verifica-se que contra referida decisão condenatória o requerente interpôs embargos de declaração e apelação no mesmo dia, tendo o magistrado de primeiro grau, determinado que os autos subissem para Tribunal revisor. Observado tal detalhe o relator baixou os autos a fim de que o juízo a quo primeiro analisasse os embargos de declaração, após a rejeição destes foi certificado nos autos que ambas as partes foram intimadas e deixaram transcorrer o prazo (id. in albis 32151560 - Pág. 64):*
>
> > *'Certifico e dou fé que, efetuada a intimação das partes e decorridos os prazos sem a interposição de recursos, conforme indicado pelo sistema na seção de expedientes do processo, verifica-se o trânsito em julgado da sentença constante do ID*

Documento eletrônico VDA57946863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:16
Código de Controle do Documento: e52f7c53-4aac-4810-9018-454dd394eac0

69379892, na data de , a qual foi devidamente publicada e10/03/2023 registrada eletronicamente.'

Neste ponto é de bom alvitre esclarecer que no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma sentença, somente o primeiro será conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, os aclaratórios.

Após o julgamento dos embargos e o trânsito em julgado, os autos aportaram no gabinete do Des. Relator, que em decisão monocrática não conheceu da apelação criminal, justificando da seguinte forma:

'Essa é justamente a hipótese dos autos. De fato, o acusado foi processado criminalmente no juízo da 3ª vara criminal da comarca da capital pela prática do crime de estupro de vulnerável, sendo condenado por sentença (ID 19393816) em 03 de novembro de 2022. Contra essa decisão, a defesa interpôs dois recursos distintos e simultâneos, ambos no mesmo dia 07 de dezembro de 2022, a saber: embargos declaratórios (às 23h13 – ID 19393821) e apelação criminal (às 23h37 – ID 19393823).

Ora, os embargos de declaração foram rejeitados pelo juízo de origem (ID 20426918), em 22 de fevereiro de 2023. Como ainda havia uma apelação pendente de julgamento na instância de origem, os autos subiram a este juízo. Todavia, como destaquei ad quem no início deste estudo, a interposição dos embargos tornou preclusa a via recursal, de modo que o apelo não pode ser regularmente processado.

ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO A APELAÇÃO CRIMINAL, na forma do art. 932, IV do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal (art. 3º do CPP).”

Em virtude da referida Decisão Monocrática, proferida pelo Des. Relator, a defesa apresentou questões de ordem, tanto no Tribunal quanto no Juízo de primeiro grau, requerendo a anulação da certidão de trânsito em julgado, sendo todas não conhecidas.

Verifica-se que ***a alegação, de ausência de intimação da sentença dos embargos declaratórios, encontra óbice na certidão de trânsito de intimação exarada pelo juízo de primeiro grau, não trazendo o requerente nenhuma documentação hábil para desconstituí-la.***

Outrossim, ressalta-se que a sentença dos aclaratórios foi publicada no dia 22/03/2022 e mesmo levando em consideração o 'print' da aba de expedientes, colacionado na exordial, tem-se que existe a intimação do réu cadastrada no dia 23/02/2022, o que se deduz ser referente a sentença, coadunando com a certidão de intimação.

Logo, impõe-se a improcedência da ação, ante a ausência de provas que desconstituam a certidão de trânsito em julgado da sentença que julgou e rejeitou os embargos declaratórios." (fls. 23/25)

A Corte estadual desproveu a revisão criminal, em virtude da falta de comprovação da alegada ausência de intimação da defesa acerca da integração da sentença com o julgamento dos embargos de declaração. A desconstituição de tal conclusão para anular o trânsito em julgado da sentença que resolveu os aclaratórios demandaria o exame das provas dos autos, procedimento incompatível com ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita.

Documento eletrônico VDA57946863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:16
Código de Controle do Documento: e52f7c53-4aac-4810-9018-454dd394eac0

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM POLICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO DOMICILIAR. ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO. REGULARIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. PENA TOTAL SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação configura sucedâneo de revisão criminal, sendo inadmissível sua utilização nessa hipótese.

2. Verificada a existência de fundada suspeita para a abordagem policial -informações prévias de traficância, tentativa de ocultação de entorpecentes e subsequente autorização para ingresso domiciliar -, bem como a observância das garantias constitucionais do réu, notadamente a advertência quanto ao direito ao silêncio, e a regular preservação da cadeia de custódia, não há falar em nulidade.

3. Inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, evidenciada a dedicação do agravante a atividades criminosas, diante da apreensão de expressiva quantidade, variedade e elevada nocividade das drogas (22 kg de maconha, 645,4 g de cocaína e 466,7 g de crack), somadas às circunstâncias da abordagem, aos apetrechos típicos do tráfico e ao conteúdo do celular, que revelam atuação organizada e habitual.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à dinâmica dos fatos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

5. Mantido o regime inicial fechado, considerado o quantum da pena - 8 anos e 10 meses de reclusão - e as circunstâncias concretamente delineadas.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.036.449/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. Indeferimento liminar pela presidência do STJ.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravo não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente o habeas corpus pela indevida supressão de instância.

2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA57946863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:16
Código de Controle do Documento: e52f7c53-4aac-4810-9018-454dd394eac0

3. A defesa alega que a manifestação de desinteresse em recorrer por parte do defensor dativo não pode obstar o seu novo exercício do direito de defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o desinteresse do defensor anterior, então regularmente atuante, poderia prevalecer sobre a posterior vontade do réu.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada não constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem, pela indevida supressão de instância, pelo princípio da voluntariedade recursal, pela preclusão consumativa e pela certificação do trânsito em julgado.

6. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade, a concessão da ordem não se justifica na manifestação de desinteresse em recorrer, pelo princípio da voluntariedade recursal, pela preclusão consumativa e pela certificação do trânsito em julgado ocorrida na origem. 2. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, ainda mais quando em indevida supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º-A, I; CPC, art. 545.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 845.085/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30.06.2023.

(AgRg no HC n. 1.021.620/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57946863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/06/2026 10:58:16
Código de Controle do Documento: e52f7c53-4aac-4810-9018-454dd394eac0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.048.840 / PB

Número Registro: 2025/0430797-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08075023920218152002 08177574362024815000 8075023920218152002 817757436202481500 0

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALYSSON CASSIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA - PB025964
	LYNDON JEFFERSON GOMES DO NASCIMENTO - PB027134
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: DAVID JOSE FREITAS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID JOSE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ALYSSON CÁSSIO BARBOSA DA SILVA - PB025964
	LYNDON JEFFERSON GOMES DO NASCIMENTO - PB027134
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA59013610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:38
Código de Controle do Documento: 0200380b-1147-4aaf-a713-0981805a1787

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LYNDON JEFFERSON GOMES DO NASCIMENTO, pela parte: AGRAVANTE: DAVID JOSE FREITAS DOS SANTOS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:38
Código de Controle do Documento: 0200380b-1147-4aaf-a713-0981805a1787